

A. I. N.<sup>º</sup> - 140844.0001/06-0  
AUTUADO - A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - NEY SILVA BASTOS  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNET - 03/10/2007

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0317-03/07

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos e reduzido o valor do débito pelo autuante. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, reclama ICMS no valor de R\$4.782,12, com aplicação da multa de 70%, pela falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, (Exercícios de 2002/2003/2004/2005). Consta na descrição dos fatos: a) Ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada em 31/12/2002, através de Auditoria de Estoque, Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias, no valor de R\$1.144,23 e ICMS devido no valor de R\$194,51, quando ficou constatada a falta de emissão da documentação fiscal na saídas das mercadorias, exigida em lei, e consequentemente falta do pagamento do ICMS devido conforme demonstrativos apensados ao PAF. b) Omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada em 31/12/2003, através de Auditoria de Estoque, Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias, no valor de R\$14.031,93 e ICMS devido no valor de R\$2.385,43, quando ficou constatada a falta de emissão da documentação fiscal na saídas das mercadorias, exigida em lei, e consequentemente falta do pagamento do ICMS devido conforme demonstrativos apensados ao PAF. c) Omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada em 31/12/2004, através de Auditoria de Estoque, Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias, no valor de R\$12.414,95 e ICMS devido no valor de R\$2.110,55, quando ficou constatada, a falta de emissão da documentação fiscal nas saídas das mercadorias, exigida em lei, e consequentemente falta do pagamento do ICMS devido, conforme demonstrativos apensados ao PAF. d) Omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada em 31/12/2005, através de Auditoria de Estoque, Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias, no valor de R\$538,99 e ICMS devido no valor de R\$91,63, quando ficou constatada a falta de emissão da documentação fiscal na saídas das mercadorias, exigida em lei, e consequentemente falta do pagamento do ICMS devido, conforme demonstrativos apensados ao PAF.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação, tempestivamente, (fls. 783/788), através de advogado legalmente habilitado (fl. 789), discorrendo inicialmente sobre a infração imputada. Diz que o levantamento quantitativo objeto dos demonstrativos de estoques elaborados pelo autuante

encontra-se repleto de erros e omissões, por não contabilizar certas notas fiscais de entrada de mercadorias e computar outras notas fiscais em duplicidade. Quanto ao exercício de 2002, argüi que apenas por amostragem levantou os principais equívocos nos demonstrativos apresentados, informando que não foram contabilizadas a nota fiscal de entrada de nº 000032 de 20/09/2002 e a nota fiscal de saída de nº 000033, de 20/09/2002, cujos itens foram anotados no próprio demonstrativo do autuante em anexo, corrigindo seus números para constatar que não existe nenhuma diferença a ser tributada pelo ICMS. Com relação ao exercício de 2003, diz que a principal incorreção do levantamento foi a contabilização em duplicidade de diversas entradas de mercadorias, embora as saídas estejam corretas, e que glosou no próprio demonstrativo do autuante as referidas diferenças. No que tange ao exercício de 2004, reproduz as alegações do exercício de 2003. Quanto ao exercício de 2005, assevera que houve a falta de contabilização da nota fiscal de saída de nº 203 de 18/02/2005, cujos itens foram anotados no próprio demonstrativo do autuante. Requer a realização de revisão fiscal de todos os itens objeto da autuação, por fiscais estranhos ao feito, sob pena de cerceamento do direito de defesa e a improcedência da autuação.

O autuante, por sua vez às folhas 839/841, diz que autuação foi procedida na empresa com base nos arquivos magnéticos enviados à Secretaria da Fazenda do Estado, arquivos estes produzidos pelo próprio autuado, que apresentou omissão de saídas de mercadorias tributadas, através da Auditoria do Estoque - levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, que gerou, por consequência, a constituição do crédito tributário através deste processo, tendo sido entregue ao defendantе cópias dos demonstrativos de entrada, saídas, inventário, cálculo das omissões, todos de forma analítica, ou seja, nota a nota, mercadoria por mercadoria, cujos recibos foram passados nos próprios demonstrativos. Ressalta que todos os demonstrativos e cópias do livro Registro de Inventário, juntamente com os recibos de entrega, foram apensados ao PAF. Cita o artigo 123 do RPAF, informando que o autuado deveria trazer as provas da sua alegação. Salienta que analisando os documentos apensados à defesa, e após verificar se os referidos documentos encontravam-se processados no Arquivo Magnético, informou às folhas 840/841 as divergências encontradas. Assevera que ao concluir a auditoria, foi concedida ao autuado, cinco dias, através de Termo de Ciência, lavrado e entregue no dia 19/06/06, para "justificar claramente os possíveis equívocos constantes nos arquivos que teriam gerado as diferenças encontradas". Aduz que o Auto de Infração foi lavrado no dia 30/06/2006 e entre a data do recebimento do Termo de Ciência (19/06/06) e a data da lavratura do Auto de Infração (30/06/2006), o defendantе teve 12 dias para apresentar justificativa. Acrescenta que o citado prazo foi concedido, mesmo sem ter previsão legal para tal, e que após proceder as devidas retificações nos levantamentos quantitativos, produziu novos demonstrativos referentes aos exercícios de 2002 a 2005, os quais foram entregues cópias ao impugnante (fls. 842/850).

A Inspetoria Fazendária de Serrinha intimou o sujeito passivo para manifestar-se no prazo de 10 dias (fls. 851/852).

O autuado produziu manifestação às folhas 854/857, não apresentando nenhuma questão de fato e direito que não tenha sido argüida na inicial.

A 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, converteu o presente processo em diligência ao autuante para que fosse informado se a nota fiscal de nº 204 de 18/02/2005, emitida pelo defendantе foi incluída no levantamento fiscal elaborado, e que fosse feito novo demonstrativo de débito, se necessário (fl. 872).

O autuante às folhas 873/874, atendeu a diligência requerida informando que a nota fiscal de nº 204, não foi computada no levantamento quantitativo, tanto nas entradas como nas saídas. Aduz que a nota fiscal supracitada foi emitida pelo estabelecimento do autuado, existente em Serrinha, tendo como destinatário o mesmo estabelecimento, como operação de "troca de mercadorias similares", tendo dupla função: entradas e saídas das mercadorias trocadas. Diz que foram utilizadas com esta dupla função e as operações se anulam pela entrada e pela saída,

neutralizando seu efeito no levantamento físico. Diz que na troca de uma mercadoria, é necessário que sejam emitidas 2 (duas) notas fiscais: uma, com efeito de entrada, para o recebimento da mercadoria vendida em devolução, mencionando-se o nº da nota fiscal referente à venda, tendo como remetente o cliente; e uma outra nota fiscal, com efeito de saída, para a nova comercialização da mercadoria, em substituição àquela vendida com defeito. Assevera que a primeira reingressa no estoque a mercadoria com defeito, e a segunda dá saídas à mercadoria substituída. Conclui, dizendo que não há o que alterar no levantamento quantitativo do estoque.

A Inspetoria Fazendária de Serrinha intimou o sujeito passivo para manifestar-se sobre a diligência realizada pelo autuante, concedendo-lhe o prazo de 10 dias (fls. 875/876).

O autuado apresenta nova manifestação às folhas 878/882, dizendo que não houve nenhuma revisão fiscal procedida, por fiscal estranho ao feito, condição indispensável para que ocorra um julgamento administrativo imparcial, evitando o cerceamento de defesa com base no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Acrescenta que na revisão procedida apenas foi citada a Nota Fiscal de nº 0204, bem como frases óbvias de contabilidade fiscal que não esclarecem o citado processo. Salienta que até a presente data o digno fiscal autuante ainda não devolveu os documentos retirados da loja do impugnante desde 27.11.06. Aduz que o cerne da questão gira em torno da correta apuração do levantamento quantitativo por espécie de mercadorias objeto dos "Demonstrativos de Estoques" elaborados pelo autuante, repleto de erros e omissões, às vezes por não contabilizar certas notas fiscais, de entrada de mercadorias, às vezes por contabilizar estas notas em duplicidade, e que na resposta às alegações defensivas não ficou demonstrado o acatamento de nenhuma das irregularidades. Requer revisão fiscal para esclarecimentos dos fatos. Quanto ao exercício de 2002 diz que por amostragem levantou os principais equívocos nos demonstrativos apresentados, dando ênfase neste período que não foram contabilizadas as notas fiscais de entrada de nº 000032 de 20.09.02 e da nota fiscal de saída nº 000033 de 20.09.02, cujos itens foram anotados no próprio demonstrativo do autuante em anexo, corrigindo seus números para constatar que não existe nenhuma diferença a ser tributada pelo ICMS. Com relação ao exercício de 2003 a principal incorreção do levantamento foi a contabilização em duplicidade de diversas entradas de mercadorias, embora as saídas estejam corretas; assim glosou no próprio demonstrativo do autuante em anexo estas diferenças, que corrigindo seus números para constatar que não existe nenhuma diferença a ser tributada pelo ICMS. Destaca que no exercício de 2004 os principais equívocos encontrados foram a contabilização em duplicidade de diversas entradas de mercadorias, embora as saídas estejam corretas, glosando no próprio demonstrativo do autuante estas diferenças, que corrigindo seus números para constatar que não existe nenhuma diferença a ser tributada pelo ICMS. No que tange ao exercício de 2005 os principais equívocos encontrados foi a falta de contabilização da nota fiscal de saída nº 203 de 18.02.05, cujos itens foram anotados no próprio demonstrativo do autuante em anexo, corrigindo seus números para constatar que não existe nenhuma diferença a ser tributada pelo ICMS. Aduz que foi cristalinamente identificada a contabilização destes produtos e sua correta tributação, ficando comprovado que estes itens, analisados minuciosamente são improcedentes, o mesmo ocorrendo com os demais, visto que o digno fiscal autuante na sua resposta não acatou as diferenças encontradas. Requer a necessidade de ser realizada uma revisão fiscal de todos os itens objeto da autuação, por fiscais estranhos ao feito, sob pena de cerceamento de defesa a fim de ser comprovada nesta diligência que não existe base fática para a autuação. Finaliza, dizendo que diante da farta argumentação fática e jurídica produzida, nenhuma dúvida poderá subsistir quanto à correção dos procedimentos do impugnante e pede a improcedência da autuação.

Na assentada do julgamento da Sessão do dia 18/07/2007, tendo em vista que o autuado alegou que o autuante não entregou os livros e documentos fiscais retirados do seu estabelecimento, conforme Termo de Arrecadação à folha 886, a 3ª JJF decidiu converter o presente PAF em

diligência para a Inspetoria Fazendária de origem, objetivando que o autuante adotasse a seguinte providência (fl. 891):

“Entregue ao autuado os documentos fiscais e livros fiscais retirados do seu estabelecimento conforme Termo de Apreensão à folha 886, mediante recibo.”

Após as providências adotadas, a Inspetoria Fazendária de Serrinha, deveria conceder ao autuado o prazo de 10 dias para que, querendo, se manifestasse.

O autuante cumpriu a diligência requerida, acostando aos autos documento comprovando a entrega dos livros e documentos fiscais ao autuado (fls. 892/3).

A Inspetoria Fazendária Serrinha intimou o sujeito passivo para manifestar-se sobre a diligência realizada pelo autuante, concedendo-lhe o prazo de 10 dias (fls. 894/895), e o autuado permaneceu silente.

## VOTO

O Auto de Infração em lide, reclama a falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Da análise das peças processuais, indefiro o pedido de diligência por fiscal estranho ao feito suscitado pelo autuado, tendo em vista que o autuante procedeu ao exame do levantamento quantitativo realizado que serviu de base para a lavratura do presente lançamento de ofício, acatando parte das alegações defensivas. Observo que o Auto de Infração está lastreado na constatação de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias.

Verifico que o autuado não acostou ao processo as provas da sua irresignação limitando-se a arguir a necessidade de revisão fiscal, não juntando aos autos os documentos necessários para a verificação, nos termos do artigo 123 do RPAF. Por conseguinte, entendo que a questão foi devidamente sanada pelo autuante não havendo necessidade de revisão fiscal, inclusive quanto às notas fiscais 00032, 00033 e 203 citadas na peça defensiva que foram devidamente analisadas e consideradas conforme informação fiscal prestada pelo autuante às folhas 843/850, cuja cópia foi regularmente entregue ao autuado.

Constato que o autuante retificou e reduziu o valor do débito apurado neste Auto de Infração com base nas alegações do autuado e elaborou novos demonstrativos às folhas 843/850, conforme abaixo:

Exercício de 2002: R\$5,60

Exercício de 2003: R\$3,26

Exercício de 2004: 1.207,33

Exercício de 2005: R\$53,52

Por todo o exposto, e à luz da legislação pertinente voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140844.0001/06-0, lavrado contra **A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento do imposto o valor de R\$1.269,71, acrescido da multa de 70% , prevista no artigo 42, III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA